

**Ao Diretor Presidente
Sr. Martin Fillus Calvalcante
Ordenador de Despesa
Instituto de Administração do Estado do Acre**

Com cópia para o Ministério Público do Estado do Acre

Curitiba, 27 de setembro de 2017.

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Na condição de procuradora jurídica da empresa **DENTAL MED SUL ARTIGOS ODONTOLÓGICOS LTDA**, é esta para Notificá-lo para que no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta, seja feita a quitação do débito correspondente as seguintes Notas Fiscais:

NOTA DE EMPENHO	DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Nota Fiscal	Valor	Vencimento	Dias de atraso até a emissão desta notificação
7552090907/2017	Cod. 755 Clas. 209 Orçam. 14421111927280000	1-096334	87.630,00	09/07/2017	80
	Cód Despesa 3.3.90.30.00.00 Fonte do Recurso 100	1-096340	88.800,00	09/07/2017	80

Os débitos relacionados acima totalizam a importância de **R\$ 176.430,00** (cento e setenta e seis mil, quatrocentos e trinta reais).

A Constituição Federal veda a realização de despesa que exceda os créditos orçamentários, conforme disposto no art. 167, II.

A Lei 8.666/1993 estabelece em seu art. 5º que a Administração Pública tem que obedecer a estrita ordem cronológica de pagamento.

A Lei de Responsabilidade Fiscal determina em seu art. 9º que deve haver limitação de empenho e movimentação financeira se verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais.

Esta Lei dispõe que é considerada irregular e lesiva a despesa sem objeto de dotação específica ou até mesmo que ultrapasse os limites estabelecidos para o exercício, conforme dispõe o art. 15 e 16, §1º, I.

Os entes da Federação devem disponibilizar a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referente à despesa e receita, comprovando o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários, nos termos do Art. 48-A, I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal incluído pela Lei Complementar nº 131/2009.

A Lei 1079/1950 estabelece como crime de responsabilidade, ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da



Daiana Castro
— ADVOGADA —

OAB/PR 76.394

41 3204-8000

R. Anne Frank, 5223 - Boqueirão
CEP: 81730-010 | Curitiba | PR

prevista na lei que a autorizou.

A Lei 8429/1992 estabelece que qualquer agente público, servidor ou não, responde nas formas da lei mencionada pelos atos de improbidade que praticar.

Segundo o art. 4º desta Lei os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

O art. 10 dispõe que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens.

Em caso de não pagamento no prazo estipulado ou até mesmo prestado esclarecimentos sobre o motivo do inadimplemento, será requisitado instauração de investigação para apuração de ato de improbidade, nos termos dos arts. 14, §1º e 15 da Lei 8.429/1992, haja vista o desvio de finalidade na aplicação dos recursos atrelados aos empenhos das notas supracitadas.

Diante do inadimplemento, evidente que ocorrem irregularidades e que esta Administração está desrespeitando os preceitos legais.

Em não sendo atendida a presente Notificação, será solicitada abertura de auditoria perante o Ministério Público para apuração de irregularidades, uma vez que existia despesa quando da emissão do empenho – conforme demonstrado acima - porém não houve pagamento dos materiais fornecidos, bem como o encaminhamento de cópia do processo ao competente Tribunal de Contas, tendo em vista infração à Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

DAIANA DE FATIMA CASTRO
OAB/PR Nº 76.394